

ACÓRDÃO Nº 063600/2024-PLENV

1 PROCESSO: 225334-6/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: CARLOS DA COSTA MACHADO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **QUITACÃO**, **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 24

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 29 de Julho de 2024

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 225.334-6/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Petrópolis**, referente ao exercício de **2022**, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, a ilustre Unidade de Auditoria, Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão (peça 45), avaliou o cumprimento das questões normativas inerentes a essa natureza de processo, tendo sido verificada a ausência de documentos e fatos merecedores de esclarecimentos, razão pela qual sugeriu a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, previsto no art. 5º, § 2º, da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, a fim de sanear o feito, conforme transcrito a seguir:

17– DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, sugere-se a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado encaminhe os documentos e preste o esclarecimento a seguir:

DOCUMENTOS

1 - Base de dados da Deliberação TCE RJ nº 248/08, devidamente retificada considerando as inconsistências verificadas nos Autos.

ESCLARECIMENTOS

1 – Quanto ao responsável pelo setor contábil, no exercício de 2022, haja vista as informações apresentadas no documento, peça 02.

2 – Quanto a divergência entre o valor da despesa com diárias registrada no anexo 02 da Lei Federal n.º 4320/64 e o anotado no sistema SIGFIS – Módulo Captura.

- 3 – Quanto a natureza das transferências financeiras concedidas registradas no balanço financeiro, no montante de R\$ 7.611.766,60.
- 4 – Quanto ao valor registrado no balancete contábil, R\$ 2.477.061,97, a título de saldo duodécimo a devolver Executivo, e as notas explicativas, R\$ 2.728.317,80.
- 5 – Quanto ao montante de R\$ 5.195.424,51 a ser devolvido ao Poder Executivo, competência 2022, em face do estabelecido no §2º do artigo 168 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/21.
- 6 – Quanto ao montante devolvido ao Poder Executivo, competência 2021, em face do estabelecido no §2º do artigo 168 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/21.

A proposta de encaminhamento foi formalizada por meio do Ofício PRS/SSE/CGC nº 30471/23 (peça 47), endereçado ao Sr. Carlos da Costa Machado, Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, o qual foi recebido via SICODI, em 16.11.23 (peça 48).

Em atendimento, o Jurisdicionado encaminhou a base de dados da Deliberação TCE-RJ nº 248/08 devidamente retificada e os esclarecimentos solicitados que constituíram o Doc. TCE-RJ nº 27.670-6/23 (peças 49 a 61).

Diante dos novos elementos, a Unidade Especializada (peça 64) procedeu ao exame das peças e sugeriu a regularidade das contas com ressalvas e determinações, conforme transcrito a seguir:

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar n.º 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização deste Tribunal, sugere-se:

I. A REGULARIDADE, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Petrópolis**, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do **Sr. Hingo Hammes**, com base no art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, com a correspondente **QUITACÃO**, nos termos do art. 22, da mesma norma:

RESSALVAS

1. Quanto a não inclusão dos valores dos Restos a Pagar não processados dos exercícios de 2020 e 2021 na tabela dos Encargos Compromissados a Pagar e, consequentemente, na tabela da Avaliação do cumprimento do art. 42 da base dados do Poder Legislativo prevista na Deliberação TCE-RJ n.º 248/08;
2. Quanto à não retificação do valor das despesas com diárias na base de dados do SIGFIS do exercício de 2022. no exercício de 2021, cientificando-o da decisão a ser prolatada pelo Egrégio Plenário neste processo e alertando-o que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das presentes contas.

DETERMINACÕES

1. Atentar para a correta apresentação dos Restos a Pagar nas tabelas dos Encargos Compromissados a Pagar e da Avaliação do cumprimento do art. 42 da base dados do Poder Legislativo prevista na Deliberação TCE-RJ n.º 248/08;
2. Atentar para a correta evidenciação do valor das despesas com diárias na base dados do SIGFIS do Poder Legislativo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (peça 72) corroborou com a sugestão da Unidade Especializada.

Eis o Relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, essa competência foi prevista no inciso III do artigo 125¹ da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ nº 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Após detido exame dos autos, constato que a análise da ilustre Unidade de Auditoria contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Petrópolis, especialmente quanto aos seguintes aspectos: responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, limite da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, limite da despesa em relação às receitas tributárias e às transferências constitucionais, limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita, cumprimento do artigo 42 da LRF no último ano de mandato do presidente e contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RPPS, demonstrando que os elementos verificados não apresentaram divergência que macule a presente Prestação de Contas.

¹ Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Em complemento, ressalto que o Relatório do Controle Interno (peça 16) certifica a regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

Face o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pela laboriosa Unidade de Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas. Diante disto,

VOTO:

I. Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal Petrópolis** relativas ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Hingo Hammes** nos termos do inciso II do art. 20 c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** a seguir dispostas:

RESSALVA Nº 1

Quanto a não inclusão dos valores dos Restos a Pagar não processados dos exercícios de 2020 e 2021 na tabela dos Encargos Compromissados a Pagar e, conseqüentemente, na tabela da Avaliação do cumprimento do art. 42 da base dados do Poder Legislativo prevista na Deliberação TCE-RJ nº 248/08;

DETERMINAÇÃO Nº 1

Atentar para a correta apresentação dos Restos a Pagar nas tabelas dos Encargos Compromissados a Pagar e da Avaliação do cumprimento do art. 42 da base dados do Poder Legislativo prevista na Deliberação TCE-RJ nº 248/08;

RESSALVA Nº 2

Quanto à não retificação do valor das despesas com diárias na base de dados do SIGFIS do exercício de 2022.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Atentar para a correta evidenciação do valor das despesas com diárias na base dados do SIGFIS do Poder Legislativo.

II. Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO
Documento assinado digitalmente